



# Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

## LEI Nº. 4.705, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º) – Esta Lei estabelece as diretrizes gerais que nortearão a elaboração do orçamento do Município de Araras para o exercício financeiro de 2015.

Art. 2º) – A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá uma reserva de contingência.

§ 1º) – A proposta orçamentária conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Indireta;

§ 2º) – A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social;

§ 3º) – O Poder Legislativo, bem como as Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 30 de agosto, e com limites estabelecidos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000, quando se tratar do Poder Legislativo, e dentro



# Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

das previsões de suas receitas estimadas quando se tratar de Autarquias e Fundos Municipais.

**Art. 3º)** – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental;

IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 4º)** – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

III – A cada 4 (quatro) meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos;

IV – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS FISCAIS

**Art. 5º)** – A Lei Orçamentária Anual poderá detalhar os projetos e atividades correspondentes à classificação funcional-programática em subprojetos e sub-atividades.

**Art. 6º)** – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 7º)** – As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00, índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o



# Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.

**Art. 8º) – Os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, que trata a legislação pertinente, integrarão a presente Lei, conforme disposto:**

### **I – Demonstrativo das Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:**

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

### **II – Descrição dos Programas:**

- a) Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício;
- b) Anexo VI – Planejamento Orçamentário – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- c) Anexo VII – Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**Parágrafo único** – Para cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o Poder Executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio do projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no "caput" do artigo 134, e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município – LOMA, ficando garantida a participação popular.



# Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

## CAPÍTULO III

### DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 9º) –** O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades da Administração Indireta, e serão elaborados de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e da Gestão e Portaria Interministerial nº 163 e suas posteriores alterações.

**Art. 10) –** As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de dotação orçamentária, expressa autorização legislativa e às disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta décimos percentuais) ao Executivo e 6,00% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Art. 11) –** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual para o exercício de 2015 podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Art. 12) –** Poderá ser criado no exercício de 2015 cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

**Parágrafo único –** A lei que criar os cargos deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 13) –** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e aplicará obrigatoriamente, no mínimo, 15% (quinze por cento) da mesma base de receitas em ações de saúde pública.

## CAPÍTULO IV

### DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 14) –** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:



# Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida através do IPCA-E - IBGE.

Art. 15) - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de Lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total, e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multas e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, através do programa de Refinanciamento da Dívida, bem como concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo único - A lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

### CAPÍTULO V

#### DAS SUVENÇÕES A ENTIDADES

Art. 16) - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, às dotações incluídas na Lei Orçamentária para sua execução, dependerão ainda de:



# Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

I – Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso do desvio de finalidade;

II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 3º – A entidade beneficiada deverá, obrigatoriamente, depositar estes recursos em conta especificamente aberta para este fim, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 4º – Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 17) – O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Poder Judiciário e Eleitoral, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

### CAPÍTULO VI

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 18) – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

§ 1º – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das despesas, com base na legislação vigente.

§ 2º – As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do “caput” deste artigo, por meio de Ato da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar de seu recebimento.

§ 3º – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 19) – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 4º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;



# Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1º – Os projetos que representam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º – Para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas respectivas alterações.

## CAPÍTULO VII

### DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**Art. 20) –** A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida que for prevista para o exercício de 2015.

**Parágrafo único –** O valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

## CAPÍTULO VIII

### DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

**Art. 21) –** Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstanciais estabelecidas no "caput" do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", calculando de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2015, excluídas as:

Uma



# Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

I – Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II – Despesas com ações vinculadas às funções de saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

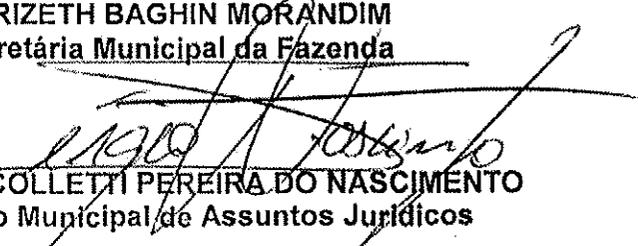
**Art. 22)** – Se o Poder Executivo não receber o autógrafo da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 2014, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até a data de recebimento do autógrafo.

**Art. 23)** – Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as devidas alterações nos projetos e ações constantes no PPA – Plano Plurianual 2014/2017, face as adequações necessárias das propostas da Administração Pública, as quais foram apresentadas e discutidas nas audiências públicas.

**Art. 24)** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA  
Prefeito do Município de Araras

*marizeth*  
MARIZETH BAGHIN MORANDIM  
Secretária Municipal da Fazenda

  
Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Documento Interno nº. 11.765/2014 e Protocolo nº. 15.756/2014-E.-